

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1fqv48dm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 806/2026 Protocolo nº 6359/2026 Processo nº 2122/2026	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Dispõe sobre medidas de acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a assegurar a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras comunicacionais às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos concursos públicos realizados pela administração pública direta, autárquica, fundacional e demais entidades da administração indireta do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e demais processos seletivos públicos promovidos pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos deverão prever recursos de acessibilidade destinados aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

§ 1º O edital deverá indicar expressamente os procedimentos, os prazos e a documentação necessária para solicitação dos recursos de acessibilidade.

§ 2º Os recursos de acessibilidade serão disponibilizados mediante solicitação do candidato, na forma e nos prazos previstos no edital.

Art. 3º Os editais deverão prever, quando compatíveis com a natureza do certame e observada a solicitação do candidato, os seguintes recursos de acessibilidade:

I – disponibilização do edital em Língua Brasileira de Sinais – Libras, por meio de vídeo ou tecnologia equivalente;

II – disponibilização das instruções gerais de aplicação das provas em Libras;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – utilização de videoprova ou de outro recurso de tecnologia assistiva destinado à tradução do conteúdo da prova para Libras;

IV – presença de profissional habilitado em Libras durante as etapas do certame em que sua atuação seja necessária para assegurar a acessibilidade da comunicação;

V – autorização para utilização de aparelho auditivo ou tecnologia assistiva equivalente, quando necessária, observados os procedimentos de segurança definidos pela banca organizadora;

VI – concessão de tempo adicional para realização das provas, quando comprovadamente necessário;

VII – adoção de outras medidas de acessibilidade ou tecnologias assistivas compatíveis com as necessidades do candidato e com a natureza do certame.

Parágrafo único. A atuação do intérprete de Libras ou do profissional de apoio restringe-se à promoção da acessibilidade comunicacional, vedada qualquer interferência no conteúdo avaliado ou auxílio que comprometa a isonomia do certame.

Art. 4º Na correção das provas discursivas, redações, estudos de caso, peças práticas e demais avaliações escritas realizadas por candidatos surdos ou com deficiência auditiva, deverão ser adotados mecanismos de avaliação coerentes com suas singularidades linguísticas no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa, observado o disposto no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A avaliação deverá considerar a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua do candidato surdo e a língua portuguesa escrita como segunda língua.

§ 2º Os critérios de correção deverão priorizar a aferição do conhecimento demonstrado pelo candidato, da compreensão do tema proposto, da coerência, da capacidade argumentativa e da adequação da resposta aos objetivos da avaliação, observadas as exigências do cargo ou emprego público pretendido.

§ 3º As especificidades linguísticas decorrentes da condição de pessoa surda deverão ser consideradas na avaliação da modalidade escrita da língua portuguesa, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Os concursos públicos que contemplem provas discursivas, redações, estudos de caso ou peças práticas deverão assegurar que os critérios de correção e avaliação das respostas apresentadas por candidatos surdos ou com deficiência auditiva sejam elaborados ou validados por profissional com conhecimento em educação de surdos, Língua Brasileira de Sinais – Libras, tradução e interpretação de Libras ou área correlata.

Parágrafo único. A forma de participação do profissional referido no caput será definida no edital, observadas as características e a complexidade do certame.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação contra candidatos surdos ou com deficiência auditiva, devendo ser assegurada igualdade de oportunidades e de condições para acesso aos cargos e empregos públicos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições efetivas de acessibilidade e igualdade de oportunidades às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos concursos públicos realizados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a adoção de medidas destinadas a eliminar barreiras comunicacionais e linguísticas que ainda dificultam o pleno acesso dessas pessoas aos cargos e empregos públicos.

A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelece a igualdade de todos perante a lei e impõe ao Poder Público o dever de promover a inclusão social das pessoas com deficiência. O acesso aos cargos públicos deve ocorrer em condições de igualdade, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, reconhece o dever dos Estados de assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno e efetivo de seus direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive mediante a eliminação de barreiras e a adoção de adaptações razoáveis.

A Língua Brasileira de Sinais – Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer formalmente as especificidades linguísticas da comunidade surda, compreendendo a Libras como instrumento fundamental para a garantia de sua participação social em condições de igualdade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, consolidou o dever estatal de promover acessibilidade em todas as esferas da vida social. Em especial, o art. 30, inciso VI, determina a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, especialmente da pessoa surda.

Apesar dos avanços normativos, persistem obstáculos relevantes enfrentados por candidatos surdos em concursos públicos. Em muitos certames, a acessibilidade limita-se à disponibilização de intérprete ou ao atendimento especializado durante a aplicação das provas, sem que sejam adequadamente consideradas as peculiaridades linguísticas decorrentes da utilização da Libras como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca assegurar não apenas recursos de acessibilidade durante a realização das provas, mas também mecanismos que garantam avaliação compatível com as singularidades linguísticas dos candidatos surdos, especialmente nas provas discursivas, redações, estudos de caso e demais avaliações escritas.

A proposta inspira-se em experiências já adotadas no ordenamento jurídico brasileiro. O Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 7.181, de 1º de dezembro de 2022, assegurou à pessoa surda o direito de realizar provas de concurso público em Libras, mediante utilização de videoprova e aplicação por profissional habilitado. Posteriormente, a Lei Distrital nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, ampliou as medidas de acessibilidade, prevendo, entre outras providências, a gravação das provas em vídeo por intérprete de Libras, a autorização para utilização de aparelho auditivo e a presença de fiscal intérprete durante a realização do



certame.

A proposta também encontra respaldo em práticas já consolidadas em avaliações nacionais de grande abrangência. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM adota mecanismos de correção compatíveis com as singularidades linguísticas dos participantes surdos, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, demonstrando a viabilidade técnica e jurídica da medida ora proposta.

Importa destacar que o Projeto de Lei não cria privilégios, favorecimentos ou critérios diferenciados de aprovação. O objetivo é assegurar igualdade material de oportunidades, mediante a remoção de barreiras que atualmente colocam candidatos surdos ou com deficiência auditiva em situação de desvantagem indevida perante os demais concorrentes.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. A proposição limita-se a suplementar a legislação federal existente, especialmente a Lei nº 10.436, de 2002, a Lei nº 13.146, de 2015, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sem invadir competência privativa da União.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que a proposta não dispõe sobre criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores, organização interna de órgãos públicos ou atribuições de entidades da Administração. Trata-se de norma geral de acessibilidade e inclusão voltada à realização de concursos públicos, matéria que admite iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência, harmonizando-se integralmente com a ordem constitucional vigente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, a proposição representa importante avanço na promoção da inclusão, da acessibilidade e da igualdade de oportunidades, contribuindo para que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam disputar cargos e empregos públicos em condições efetivamente equânimes, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual